

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, ESTADO DO MATO GROSSO.**

**LICITAÇÃO N.º 19/2023 (Pregão Presencial)**

**Processo Administrativo n.º 468/2023**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 8666/1993 e Decreto Lei 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.**

## **1 - BREVE INTRODUÇÃO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, tendo como objeto:

2.2 -REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COMPRAS DE PEÇAS, PNEUS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR; EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PREFERENCIALMENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA FUTURA E INCERTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada contrarrazoante, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, **sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.**

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da contrarrazoante não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes, **tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos**, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação exigidos e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

A empresa VALOR E GESTÃO foi desclassificada por não atender aos requisitos do edital e agora está tentando reverter sua exclusão junto à comissão a qualquer custo. No atual caso, a licitante PRIME, seguindo as condições estipuladas no edital, participou do processo licitatório e saiu vencedora, apresentando a proposta mais vantajosa e cumprindo integralmente os requisitos documentais predefinidos, o que não ocorreu com a licitante, ora PERDEDORA.

Inconformada por não ter oferecido a melhor proposta, a empresa VALOR E GESTÃO, que está sendo contrarrazoada neste momento, expressou intenção de recorrer, porém, suas justificativas, se é que podem ser denominadas assim, são inteiramente subjetivas e merecem ser rejeitadas de forma meritória, dada a ausência da expertise.

Essas considerações iniciais constituem a base para mostrar que a empresa recorrente, além de não ter apresentado a proposta mais vantajosa, carece de fundamentos verídicos em suas alegações, carecendo principalmente de evidências e fundamentos jurídicos válidos.

## 2 - DOS FATOS

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Eletrônico nº 019/2023, que se realizou no dia 10/11/2023 às 09:00.

Após os acontecimentos acima mencionados, em sequência a desclassificação da recorrente, por ter ofertado a melhor proposta e atender aos integralmente aos termos do edital, a licitante PRIME foi declarada vencedora do certame, momento em que se oportunizou às demais licitantes que, se assim desejassem, manifestassem intenção em recorrer.

A empresa VALOR E GESTÃO, após sua derrota, não só manifestou o desejo de interpor um recurso administrativo, mas também tenta a qualquer custo atrasar intencionalmente a assinatura do contrato da empresa PRIME. Suas alegações, além de desrespeitosas e ofensivas à Comissão de Licitação do Município de Rondolândia-MT, mas também revelam má-fé e uma completa falta de compreensão sobre os processos de licitação. Vale ressaltar que a VALOR E GESTÃO jamais executou um contrato público e já foi flagrada fornecendo documentação falsa em outros certames, o que torna a situação extremamente preocupante e uma séria ameaça à integridade do processo e validade das informações por ela prestada.

Estas alegações infundadas e agressivas carecem de uma base jurídica sólida, evidenciando uma falta de compreensão sobre a aplicação da legislação de Direito Civil e Direito Administrativo, cuja complementaridade pode ou não ser fundamental no caso concreto. Este documento visa desmascarar de maneira abrangente e inequívoca as alegações sem fundamento da licitante oponente, ressaltando a urgente necessidade de preservar a habilitação da empresa PRIME.

Isso é necessário para garantir a integridade e a transparência do processo licitatório, assegurando o total cumprimento das normas e dos princípios essenciais que regem os Procedimentos Licitatórios.

### **3 - DO MÉRITO**

#### **3 .1 - DA BREVE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO CASO CONCRETO.**

A recente abertura da empresa em agosto de 2023 suscita incertezas quanto à experiência e capacidade para lidar com contratos públicos e complexos como o aqui licitado. A ausência de um histórico sólido levanta dúvidas quanto à sua competência para cumprir obrigações contratuais, especialmente em um contexto que exige experiência e solidez comprovadas, não apenas pelo edital, mas também pela legislação.

A referência a um patrimônio de apenas R\$ 500.000,00, sem comprovação substancial, gera dúvidas significativas sobre a estabilidade financeira da empresa para atender aos requisitos contratuais. Essas incertezas se agravam quando, diante de solicitações específicas da administração para comprovar sua capacidade financeira, a empresa não apenas falha em oferecer evidências conclusivas, mas também evita cumprir com uma obrigação essencial. Essa conduta levanta sérias interrogações sobre a capacidade real da empresa para assumir as responsabilidades financeiras inerentes ao contrato proposto que corresponde à aproximadamente R\$ 800.000,00. A falta de evidências sólidas sobre sua saúde financeira pode ser inadequada para garantir a capacidade de cumprimento do contrato proposto.

A divergência na interpretação do edital, especialmente no que tange ao percentual de 20% do valor estimado, aparentemente busca respaldar a capacidade financeira da empresa recorrente, mas, na prática, não há evidências conclusivas nesse sentido. É indispensável ressaltar que toda interpretação do edital deve estritamente alinhar-se às condições explícitas do documento.

Importante frisar que, caso a empresa tivesse alguma dúvida, dada sua inexperiência no mercado, deveria ter buscado esclarecimentos prévios antes da

realização do certame **mediante o envio de esclarecimentos**. A omissão nesse sentido contribui para o tumulto do processo licitatório.

Sublinha-se que não há fundamentos sólidos que justifiquem a revisão da decisão. O princípio fundamental é a conformidade estrita com os termos do edital para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. A falta de clareza nas demonstrações financeiras, somada à interpretação divergente do edital, não sanadas durante as diligências, evidencia a insuficiência da empresa recorrente em atender aos requisitos fundamentais estabelecidos e manter o referido contrato.

Ademais, a insatisfação baseada exclusivamente na legislação civil não se aplica plenamente ao contexto da responsabilidade da administração pública, como expresso na Constituição Federal, artigo 37, parágrafo 6º, veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Argumentar com interpretações subjetivas e desconsiderar as regras explícitas do edital e da legislação sobre a responsabilidade da administração pública não são justificativas consistentes para alterar o teor a decisão. A empresa recorrente deve fundamentar seus argumentos conforme os parâmetros legais e os requisitos estabelecidos no edital para uma contestação válida e coerente.

Portanto, é indispensável que seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente valor e gestão.

## 3.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

No escopo da análise das propostas, destaca-se a identificação de irregularidades substantivas nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa VALOR E GESTÃO.

No contexto das contratações públicas, cabe à Administração Pública, além da gestão dos contratos administrativos, a emissão de atestados de capacidade técnica, instrumentos fundamentais para comprovar a adequação da execução contratual. A emissão inadequada desses atestados, ao conter informações vagas ou ambíguas, pode comprometer a validade e a legitimidade desses documentos.

A correta redação dos atestados é preconizada não somente pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mas é uma exigência que permeia todos os órgãos de controle. Esses órgãos demandam a redação clara, objetiva e abrangente desses documentos, de modo a garantir que as prestações tenham ocorrido em conformidade com as cláusulas contratuais.

Conforme assinalado por especialistas em Direito Administrativo, como Diógenes Gasparini, a transparência e a legalidade são fundamentais nesse contexto. A confiabilidade e transparência dos atestados de capacidade técnica são cruciais para preservar a integridade e a legalidade nos procedimentos licitatórios e contratuais.

O atestado de capacidade técnica não se limita apenas a certificar o desempenho da empresa contratada perante a administração contratante. Ele é frequentemente utilizado como uma validação da competência técnica das empresas em outras instâncias e órgãos relacionados às contratações públicas.

Assim, a precisão e integridade das informações contidas nesses atestados são fundamentais, pois impactam diretamente na percepção e avaliação da empresa por terceiros. A confiabilidade desses documentos é essencial para a

reputação e credibilidade da empresa contratada em diversos âmbitos, indo além do âmbito exclusivamente público, já que os atestados são requeridos como critério de participação em diversas licitações.

A emissão de atestados imprecisos ou ambíguos pela administração acarreta responsabilidades consideráveis. Além de possíveis litígios e contestações por parte dos licitantes e da sociedade, pode ser interpretada como negligência na gestão dos recursos públicos, infringindo princípios como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

A ausência de precisão nos atestados pode resultar em interpretações equivocadas, permitindo que empresas participem de licitações e contratos para os quais não possuem as competências necessárias. Isso acarreta não apenas prejuízos financeiros, mas também atrasos em projetos, lesando, em última instância, os interesses públicos.

Além disso, a emissão imprecisa de atestados de capacidade técnica pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992. A negligência na redação desses documentos pode ser interpretada como conduta prejudicial à probidade na administração pública.

De acordo com a disposição normativa consubstanciada no item 12.7 do edital, a qualificação técnica consistia em:

**12.7 - A Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

**12.7.1 - Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, que já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida. (Anexo VII do Edital).**

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário

que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, as evidências de capacidade técnica apresentadas pela concorrente parecem estar significativamente aquém dessa exigência, como evidenciado a seguir:

#### **Atestado 1**

**Nome do Contratante:** Só Ônibus

**Data da prestação dos Serviços:** 10/10/2023 à 10/04/2024

**Valor contratual da prestação dos serviços:** 44.000,00

**Objeto:** Gestão de Frota.

O atestado de capacidade técnica fornecido é um retrato alarmante da ausência de informações críticas. A omissão de detalhes contextuais essenciais compromete de forma flagrante a análise da eficácia na execução dos serviços, sem mencionar que em nada possui relação com o objeto licitado no presente certame.

A ausência de dados contratuais, prazos e detalhes de acordo com o que determina a legislação, compromete a avaliação efetiva da capacidade de execução dos serviços. A falta de informações críticas nos atestados desrespeita as exigências legais do certame, afetando a integridade do processo licitatório.

Manter uma contratação nessas condições não só se distancia do instrumento convocatório, mas também coloca a frota veicular em risco iminente. A inadequação do atestado compromete severamente a operacionalidade e a segurança do serviço. A ausência de detalhes contratuais e prazos de validade aumenta a incerteza sobre a legitimidade dos documentos, questionando a capacidade real da empresa em executar o projeto conforme exigido.

Essas lacunas evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, contrariando padrões de mercado e determinações dos tribunais de contas. As lacunas substanciais nos atestados não apenas comprometem o cumprimento

efetivo e legal do contrato, mas também representam um ato de irresponsabilidade administrativa.

É fundamental que as disposições legais e do edital sejam rigorosamente seguidas para garantir a consideração apenas de empresas verdadeiramente qualificadas e aptas. O atestado apresentado é ainda mais preocupante, pois atestados anteriormente apresentados pela empresa estão sob investigação rigorosa, por possíveis fraudes na elaboração do documento.

Diante das suspeitas de irregularidades e da investigação em curso, é inviável considerar o referido atestado apresentado como prova de capacidade técnica da empresa. Sua utilização comprometeria não só a integridade, mas também a legitimidade do processo licitatório, indo contra os princípios de lisura e idoneidade.

É crucial que a comissão de licitação realize uma análise minuciosa das discrepâncias nos atestados, exigindo documentos que estejam integralmente alinhados aos critérios estabelecidos. Essa ação é essencial para selecionar a empresa verdadeiramente qualificada, preservando a integridade do processo e evitando prejuízos significativos para as empresas gestoras e a operacionalidade dos serviços contratados

### **3.3 - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE**

Conforme restou-se inequivocamente comprovado no decorrer da presente **CONTRARRAZÕES**, não prospera o recurso da empresa VALOR E GESTÃO, bem como é totalmente irregular o seu pedido, uma vez que, a sua eventual procedência pelo pregoeiro (a) demonstrará grave afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito e consequentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve o recurso ser negado, e a decisão de Habilitação da Licitante PRIME mantida em sua totalidade, sob pena de ilegalidade, bem como aos princípios gerais do Direito:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, seguem jurisprudências:

“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA.EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** 2. *Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame".* 3. *Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão.* 4. **O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação.** 5. *Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital.* 6. *Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)*

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião**

*de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)*

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

Portanto, não resta dúvidas quanto à necessidade de afastar o Recurso proposto pela empresa VALOR E GESTÃO, pois caso contrário, estaria a Administração consubstanciando em **manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade**.

#### **4 - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA** que receba a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Garantir o direito de Habilitação da licitante PRIME, como real vencedora do certame licitatório.
2. Requer a total improcedência do Recurso proposto pela licitante VALOR E GESTÃO, como garantia ao princípio da Legalidade e Isonomia.

Na remota e absurda hipótese de deferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de novembro de 2023.

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Yan Elias - OAB/SP 478.626**